



PROJETO DE LEI Nº 9.966, DE 2018

Dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes mellitus no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Flávia Moraes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 9.966, de 2018, foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje, 02 de outubro de 2019 e, durante a discussão do parecer, foi sugerida alteração do substitutivo para suprimir o art 6º, de que trata o projeto. Com base nas colocações feitas pelos nobres pares, acatei a sugestão e apresento o substitutivo em anexo.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.966, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.966, DE 2018

Dispõe sobre a assistência ao paciente com diabetes mellitus no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral ao paciente com diabetes mellitus, observando os princípios e as diretrizes do SUS.

Art. 2º São diretrizes das ações e dos serviços de atenção ao paciente com diabetes mellitus:

I – possibilitar acesso universal, equânime e contínuo a serviços resolutivos e de qualidade;

II – desenvolver ações que garantam adequado acolhimento, realizado por equipe multiprofissional especializada;

III – efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde e a população adstrita;

IV – desenvolver política de educação permanente para os profissionais envolvidos no atendimento ao paciente com diabetes mellitus;

V – realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, com a finalidade de aprimorar o processo de planejamento;

VI – realizar, periodicamente, pesquisas nacionais referentes ao diabetes mellitus e suas complicações agudas e crônicas, possibilitando a disponibilização de dados atualizados para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia nesse campo;

VII – implantar e manter ações e serviços de prevenção do diabetes mellitus;

VIII – implantar e manter ações e serviços de diagnóstico precoce e de tratamento do diabetes mellitus;

IX – implantar e manter ações e serviços de rastreamento, de diagnóstico precoce e de tratamento das complicações crônicas do diabetes mellitus;

X – assegurar o acesso aos medicamentos e aos insumos necessários ao adequado controle metabólico do diabetes mellitus, bem como ao tratamento de suas complicações;



XI – assegurar acesso tempestivo aos procedimentos necessários para o tratamento das complicações crônicas do diabetes mellitus;

XII – desenvolver políticas voltadas para prevenção e tratamento da obesidade em crianças e adolescentes.

Art. 3º Caberá ao Poder Público, no âmbito da atenção ao paciente com diabetes mellitus, as seguintes funções:

I – elaborar estratégias para a disseminação de informações à população sobre o diabetes mellitus;

II – desenvolver estratégias para ampliar o acesso aos recursos terapêuticos e aos insumos necessários para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do diabetes mellitus;

III – definir protocolos, cientificamente referendados e periodicamente revisados, para orientar o acompanhamento e o tratamento do paciente com diabetes mellitus no âmbito do SUS;

IV – desenvolver periodicamente ações de capacitação técnica para os profissionais de saúde envolvidos no tratamento do diabetes mellitus;

V – definir as competências de cada nível assistencial, detalhando as ações a cargo de cada um, de forma a otimizar os serviços disponíveis em todo o território nacional;

VI – acompanhar e avaliar as ações e os serviços desenvolvidos;

VII – desenvolver estratégias que visem a promoção de estilo de vida saudável, mudança de hábitos alimentares e estímulo à atividade física;

VIII – promover o desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao tratamento e controle do diabetes e dos problemas a ele relacionados.

Art. 4º Os princípios referidos no art. 1º desta Lei serão consolidados mediante a instalação de centros especializados em diabetes mellitus distribuídos territorialmente, conforme o perfil epidemiológico de cada localidade do Brasil.

Parágrafo único. Os centros de que trata o caput deverão:

I – dispor de atendimento médico em todas as especialidades envolvidas na prevenção, no diagnóstico e no tratamento do diabetes mellitus e de suas complicações, bem como, quando necessário, oferecer serviços de outros profissionais de apoio;

II – assegurar acesso aos medicamentos e aos insumos necessários para assegurar efetivo tratamento ao paciente;

III – assegurar acesso ao tratamento das complicações agudas e crônicas do diabetes mellitus;



IV – servir como referência assistencial para as unidades básicas de saúde localizadas em sua área de abrangência territorial;

V – oferecer cursos de educação continuada sobre diabetes mellitus aos médicos e aos demais profissionais das unidades básicas de saúde localizadas em sua área de abrangência territorial;

VI – manter banco de dados atualizado e amplamente divulgado contendo informações sobre aspectos nosológicos e epidemiológicos dos atendimentos realizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Deputada Flávia Morais – PDT/GO
Relatora